

Dano Moral da pessoa jurídica¹

Renan Lotufo²

SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2. *O Dano Moral*; 3. *O Dano Moral e a pessoa jurídica*; 4. *Conclusão*

1. INTRODUÇÃO

A priori, ao se tratar de Responsabilidade Civil, no Brasil, há que se mencionar AGUIAR DIAS que, ao começar a falar sobre a responsabilidade, vai buscar suas raízes na filosofia, lembrando que ela está geneticamente ligada à personalidade, posto que não se pode conceber nem a sanção, nem a indenização, nem a recompensa sem ser humano que as deva receber. Daí coincidirem, para os leigos, as noções de responsabilidade, culpabilidade e imputabilidade. Mas, salienta o mestre, que a noção de responsabilidade está mais próxima da de obrigação, ainda que hoje em dia muitos busquem proximidade com a noção de garantia.³

1 O presente artigo representa síntese de palestra no XII Congresso Internacional de Direito Comparado, promovido pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, no Rio de Janeiro, de 3 a 5 de setembro de 2.003.

2 Desembargador do TJESP aposentado. Doutor em Direito Civil pela PUC/SP. Professor nas Cadeiras de Direito Civil, Direito Civil Constitucional e Teoria Geral do Direito da PUC/SP, da Escola Paulista da Magistratura e do Centro de Extensão Universitária, de São Paulo.

3 DIAS, José de Aguiar, *Da Responsabilidade Civil*, vol. 1º. 10.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs.01 a 03.

O estudo etimológico da palavra responsabilidade leva à raiz *SPONDEO*, fórmula usada no direito romano para ligar o devedor solenemente nas relações contratuais.

Outros eminentes autores brasileiros vêm a Responsabilidade ligada geneticamente ao Ato Ilícito, como é o caso de FRANCISCO AMARAL.⁴

O Código Civil francês, ao disciplinar a responsabilidade ligada à culpa, fê-lo com base nas lições de DOMAT e de POTHIER, mas o fundamento foi sintetizado pelos irmãos MAZEAUD a partir de autor, BERTRAND DE GREVILLE, que formulou frase célebre:

“Todo indivíduo é garante de seus atos, é uma das primeiras máximas da sociedade; segue-se daí que, se esse ato causa dano a outrem, aquele fica obrigado a repará-lo”.

A visão do estudo ficou centrada em quem provocara o dano, porque era a quem deveria ser imputado a sanção pelo sistema e, em conseqüência, garantir a reparação. Esta é a visão clássica da Responsabilidade Civil, que se fixou na subjetividade.

Com o desenvolvimento dos meios de comunicação, as atividades negociais passaram acontecer em enorme quantidade e velocidade e gerou profunda transformação na vida humana, como na forma da economia, sem que, de imediato, tivesse ocorrido concomitante desenvolvimento do direito positivo em relação à responsabilidade.

Pelos idos dos anos 60, dentre outros autores, STEFANO RODOTÁ fez um estudo sobre os problemas da Responsabilidade Civil⁵. Assinalou que quase não se via obra

4 AMARAL, Francisco, “Direito Civil – Introdução”, 5.^a ed., Renovar, 2003, pág.149.

5 RODOTÀ, Stefano, “Il Problema della responsabilità civile”, Milão, Giuffrè, 1967, págs. 16/17 – 18/19.

sobre a Responsabilidade Civil, que não se resumisse a uma resenha das novas formas de danos característicos daquela época e salientou que o mero inventário dos novos casos de danos não tinha, como não tem, significado para o jurista, a não ser como demonstração de informação. Salientou que se faz necessário acompanhar um amplo esclarecimento que permita definir os novos critérios do ordenamento da Responsabilidade Civil, apresentando assim um tipo de sistematização que supere as angústias da ocasião e da excepcionalidade.

Até então, o sistema tradicional da Responsabilidade Civil não havia assegurado o ressarcimento de toda e qualquer hipótese de dano, porque operava basicamente nas hipóteses da responsabilidade por culpa, enquanto os novos casos de danos não se revelavam redutíveis à hipótese de solução única, fazendo com que se mantivesse restrito o princípio relativo à responsabilidade sem culpa, ou as em que se deveria deixar o exame para um momento posterior.

Essa visão corresponde à da grande maioria dos estudiosos do assunto.

É verdade que bem antes dos anos sessenta, na Europa, na França, em particular, já havia surgido a responsabilização pelo risco, em função da crescente atividade industrial e dos acidentes no transporte ferroviário, acidentes do trabalho, como dos acidentes com veículos automotivos.

Desenvolveram-se assim estudos e leis especiais sob a égide do mesmo princípio, com o qual se buscou a construção de um esquema que fosse adequado à situação de aumento de danos e acidentes pelas novas atividades econômicas.

Na França, ocorreu um grande passo, como se vê do trabalho de PHILIPPE LE TOURNEAU: “Les métarmophoses

contemporaines et subreptices de la faute subjective”, na “Sexta Jornada Renné Savatier”, promovida pela Faculdade de Direito e de Ciências Sociais de POITIERS⁶, em que sintetizou a mudança e soluções na forma de Responsabilidade e sua reparação com a transição para o critério jurídico, expresso na fórmula: “não se é responsável, mas se é feito responsável.” Temos então o desenvolvimento da Responsabilidade Objetiva.

Diante de uma nova era, outra grande discussão, exatamente quanto à aplicabilidade e juridicidade da indenização por Dano Moral. Este ainda causava muito impacto, como se estivesse diante de uma novidade absoluta.

2. O DANO MORAL

O Dano Moral sempre existiu e sempre foi tratado, inclusive, pela doutrina nacional, muito antes do advento da Constituição de 1.988, não sendo criação dela.

Dentre os pioneiros quanto à indenizabilidade do Dano Moral no Brasil tivemos o Professor AGOSTINHO ALVIM, fundador da PUC de São Paulo e autor do clássico “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”⁷, e relator do Livro das Obrigações no projeto do atual Código Civil.

Essa indenizabilidade por Dano Moral, no entanto, ficou sempre no limbo, porque sempre se admitiu prevalente a indenização patrimonial.

6 “Les Métamorphoses de la Responsabilité Civile”, FACULTÉ DE DROIT ET DES SCIENCES SOCIALES DE POITIERS. 1997, págs. 06 e seguintes e págs. 21/22.

7 “Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, Saraiva, São Paulo, 1980.

CLÓVIS DO COUTO E SILVA⁸, grande jurista brasileiro precocemente falecido, desenvolveu um trabalho muito interessante, no qual acabou tratando a matéria do Dano Moral com larga abrangência, ao tratar o problema do Direito da Personalidade.

Sua lição é de que o Dano Moral é sempre relativo à pessoa humana.

Parece-nos que a formulação constitucional reforça tal colocação, artigo 5º, “caput”, *Incisos V e X, da Constituição Federal*:

“ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes”.

...

Inciso V: “É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

...

Inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...”

Os dispositivos são do capítulo dos direitos individuais, dos direitos humanos e, portanto, do que integra os direitos fundamentais relativos às pessoas e à personalidade. Essa visão

8 O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado, RT 667, págs. 8/16.

faz, portanto, com que se tenha o tratamento do dano moral voltado para o âmbito da pessoa humana, da personalidade.

No mesmo sentido de que o dano moral está relacionado diretamente à idéia de ser humano.

3. O DANO MORAL E A PESSOA JURÍDICA

Quando a jurisprudência brasileira, através de súmula do STJ, firmou a possibilidade da cumulação de pedidos de Dano Patrimonial com Dano Moral⁹, tivemos um crescimento geométrico de processos com tal pretensão.

Mais recentemente e em maior número quando começaram a surgir os processos pleiteando indenização por Dano Moral para pessoa jurídica. Foi uma questão de fato criado por construção jurisprudencial¹⁰.

Sobre o tema, no entanto, Pontes de Miranda, no seu “Tratado de Direito Privado”, no volume XXVI, §§ 3108, já dizia¹¹:

“1. ...; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão “dano moral” tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã “Schmerzensgeld” (dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juristas dissertadores empregam a expressão “dano moral” em sentido amplíssimo, (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação,

9 SÚMULA n.º 37 do STJ – “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (DJU DE 17/03/1992)

10 “Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer Dano Moral”

11 “Tratado de Direito Privado”, 3.ª ed., Borsoi, vol. XXVI, § 3108, págs. 30 a 33.

o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo. Aí, dano moral seria dano não patrimonial. ...

...

O que acima se enunciou sobre o dano moral há de ser entendido a respeito de qualquer dano não patrimonial. Daí a indenizabilidade do dano às pessoas jurídicas. Desde que, com dinheiro, se possa restabelecer o estado anterior que o dano não patrimonial desfez, há indenizabilidade do dano não patrimonial. Se houve calúnia ou difamação da pessoa jurídica e o efeito não patrimonial pode ser pós-eliminado ou diminuído por algum ato ou alguns atos que custem dinheiro, há indenizabilidade. (g.n.)”

O que já se punha, pois, no âmbito doutrinário era uma alusão expressa a dano não patrimonial e à possibilidade deste ser requerido pela pessoa jurídica. É uma posição de autor de renome.

Em trabalho mais recentemente publicado e específico sobre a questão da reparabilidade do Dano Moral à pessoa jurídica, ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO¹², desenvolveu em torno de um caso de protesto de título, por banco, título que teria já sido pago. Fez um levantamento jurisprudencial de precedentes, bem como da doutrina, nacional e estrangeira, com posições a favor e contra a pretensão.¹³

12 “Considerações em torno do Dano Moral e a pessoa jurídica”, RT 689, págs. 7/13:

13 Exemplos: Acórdão – íntegra – TAC/MG:

EMENTA: Indenização. Dano moral. Protesto de título. Pessoa jurídica. Legitimatio ad causam. O estabelecimento bancário que promoveu o protesto de título já pago é parte legítima passiva na ação indenizatória pelos prejuízos ocasionados ao emitente, não podendo eximir-se de tal responsabilidade sob a alegação de ter agido na qualidade de mandatário do credor. O protesto indevido de título emitido por

Concluiu o autor:

“A) Não é cabível o pedido de indenização por dano moral contra pessoa jurídica, pois como decidiu o Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro por unanimidade na decisão desse referenciado “a indenização a título de dano moral só se justifica quando a vítima é pessoa física, pois caracterizando-se esse tipo de dano com sofrimento de natureza psíquica não há como considerá-la em relação a uma pessoa jurídica”.

B) A pessoa jurídica, através de seus prepostos é capaz de causar danos morais a terceiros, pessoas físicas.

C) No caso de ter a pessoa jurídica apontada ou protestada indevidamente o título de crédito tem todo o direito de ajuizar ação ordinária, visando a mais ampla reparação a título de perdas e danos, cujos efeitos ou reflexos econômicos,

pessoa jurídica confere a esta direito à indenização por dano moral, porquanto referida medida acarreta inegável prejuízo, consistente no abalo de seu crédito no mercado em que atua. (Ap. Civ. n.º189.497-5 - Belo Horizonte)

Acórdão – Ementa – TAC/MG:

INDENIZAÇÃO – Danos morais – Pessoa jurídica – Protesto indevido de título. Decretada a procedência da ação – Inteligência do art. 5º, X, da CF

Ementa Oficial – Consoante melhor exegese do art. 5º, X, da Constituição Federal, pode a pessoa jurídica pretender indenização por dano moral em decorrência do protesto indevido de título, por constituir injusta agressão à imagem e ao bom nome comercial no meio em que exerce suas atividades. (Ap. 198.505-1 4.ªC, Rel. Juiz Jargas Ladeira)

Acórdão – Ementa – TAC/MG

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA – PROTESTO DE TÍTULOS – DÍVIDA QUITADA – VALOR

Possuindo a pessoa jurídica legítimo interesse de ordem imaterial, faz jus à indenização por dano moral, assegurada no art. 5º, X, da Carta Magna, em decorrência do protesto de título efetivado posteriormente à quitação da dívida, por acarretar abalo de seu conceito no mercado em que atua. (Ap. Civ. 160.196 – 1, Rel Juiz Baía Borges)

As dificuldades de comprovação dos danos materiais, ocasionados pela violação do direito à imagem, não constituem óbice à reparação por dano moral.

Por aplicação analógica do art. 1.531 do CC, admissível a fixação do quantum indenizatório, decorre de protesto indevido de título, no valor correspondente ao dobro do consignado na cártula.

*conseqüências materiais ou patrimoniais dele decorrentes. A jurisprudência é toda nesse sentido “Deve compor perdas e danos resultantes de abalo de crédito por quem abusivamente leva a protesto título já pago”, Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo”.*¹⁴

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, precedentemente expunha:

*“Assim identificado, o abalo de crédito é dano patrimonial e a sua influência prejudicial se exerce em relação a patrimônio, não só do comerciante, mas de qualquer profissional que dependa de manutenção do seu prestígio junto aqueles com quem entra em relação de ordem patrimonial”.*¹⁵

Cabe ainda observar um trabalho específico de FLORI ANTÔNIO TASCA¹⁶, que poderia levar a conclusão que seria abordada a questão também da pessoa jurídica, mas não refere em nada ao tema da pessoa jurídica, dizendo o autor que isso é questão para se tratar em apartado e em outro estudo.

Em artigo específico, o Professor RUBENS LIMONGI FRANÇA¹⁷ trata a questão de maneira completamente diferente dos citados anteriormente:

“Com efeito o Dano Moral não tem a ver necessariamente com a alma, não precisa ser indireto, podendo ser direto e imediato e não cremos que deva excluir de toda a pessoa jurídica. Daí propormos o seguinte conceito: “Dano Moral é aquele que

14 trabalho com a mesma conclusão: Revista Intertemas – Ano 2, vol. 2 – Maio/2000 - Artigo: Dano Moral à Pessoa Jurídica – Antônio Romualdo dos Santos Filho, págs. 202/213

15 Da Responsabilidade Civil, 10.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995

16 “Responsabilidade civil dano extrapatrimonial por abalo de crédito”, Curitiba, 1998, Juruá

17 Revista dos Tribunais n.º 631, págs. 29/37

direta ou indiretamente a pessoa física ou jurídica bem vem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”.

...

“Dano Moral, pessoa jurídica”: “Efetivamente sustentamos que a pessoa jurídica também pode ser o sujeito passivo de dano moral. Por exemplo, o sodalício cultural, uma vez difamado como instituição pode sofrer prejuízos de seu renome, isto é, dano moral tão reparável como aquele lesivo à pessoa natural. Parece que poderíamos mesmo afirmar a possibilidade de existir o dano moral à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir de outra parte o referente ao seu patrimônio ecológico”.

A seguir, falando sobre o pressuposto da dor, diz:

“De nossa parte, entretanto, observando-se que o dano moral não pode ter como pressuposto indispensável qualquer espécie de dor, uma vez que sendo uma lesão extra patrimonial pode referir-se a qualquer bem jurídico dessa natureza, como por exemplo o de substância cultural ou ecológica.

E no que concerne a identificação dessa espécie de dano tem sido observado que é preciso atentar, não para o bem sobre o qual incide, mas para a natureza final do prejuízo causado. De nossa parte diz o autor: “Entretanto, temos a observar que não haveria necessidade e não seria correta essa restrição concernente à lembrança dos bens materiais, ela não interferiria se o dano fosse moral. Por outro lado, existem danos morais, como é sabido, podem levar a prejuízos materiais.”

Como estamos vendo a posição não é antagônica, LIMONGI FRANÇA fez uma análise pragmática, não converge para o âmbito dos direitos individuais, não analisa sob essa ótica e fala muito em “Bens”, signo ligado à patrimonialidade e por isso mesmo é que fala dos bens extra patrimoniais.

A sua colocação, portanto, é direta e clara a favor da indenizabilidade e também do dano moral com referência ao do “*pretium doloris*”, tradicional da doutrina.

Além da posição apresentada encontraremos a do autor ELIMAR SZANIAWSKI, do Paraná, na obra específica sobre “Direitos da personalidade e sua tutela”¹⁸. Esse autor faz uma análise a partir de um fundamento diferente, mas em favor de direito à indenização¹⁹. Conclui, por fim, que deve admitir a existência de uma intimidade na vida privada das pessoas jurídicas, o que já não ocorreria no Direito Brasileiro, conforme diversas disposições legais. Não refere, porque não é o objeto de sua colocação, quanto ao direito à proteção decorrente do Dano Moral, às atividades íntimas e resguardadas. Suas invocações são basicamente disposições do Direito Penal, um Direito Penal protetivo da propriedade industrial, da marca, ou seja, o patrimônio imaterial da pessoa jurídica.

Boa parte de sua fundamentação traz a argumentação de PIERRE KAYSER²⁰, grande autor francês e importante autor contemporâneo. Mas é importante salientar que a conclusão do autor é de que a proteção não se deve dar por absoluta semelhança, mas por algumas proximidades aos direitos humanos.

Como se observa, já há um argumento forte em favor da reparabilidade dos danos morais e da invasão da esfera privada das pessoas jurídicas.

18 “Direitos de Personalidade e sua Tutela”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993

19 “Considerações sobre o Direito a Intimidade das Pessoas Jurídicas”, RT 657 págs. 25/31

20 “La Protection de la vie privée par le droit”, 3.^a ed., Economica, Paris, 1998 – cuja obra integra o Curso de “Autonomia Privada e a Constituição” do Pós Graduação da PUC/SP

MASSIMO FRANZONI²¹, autor italiano, enfrenta o problema da civilidade e o ressarcimento do dano moral causado a pessoas não-físicas argumentando que se está diante de um problema que envolve o conceito de Dano Moral.

Desde logo, afirma que não se pode negar que muitas hipóteses de incidência dos Danos Morais, por sua própria natureza, só se pode reportar às pessoas físicas. Uma das lesões é a psico-física, bem como da liberdade individual, da liberdade sexual. Mas o âmbito do dano não patrimonial é muito mais amplo, como a honra, a reputação, a imagem, o nome, a privacidade, cuja lesão pode atingir todas as pessoas e até entes de fato.

Sob tal enfoque as pessoas físicas podem ser sujeitos passivos de dano moral, e, até mesmo, pessoas jurídicas de direito público e pessoas políticas de direito público. O desenvolvimento feito por esse autor foge um pouco da nossa doutrina, que desenvolve a argumentação sob um caso específico, transcrevendo quase a íntegra do julgamento pelo Tribunal de Roma, em caso de corrupção no Ministério da Aeronáutica, o famoso caso dos 37 aviões para o Ministério da Aeronáutica italiano.²²

Tal colocação é interessante, porque começa a definir uma melhor precisão tecnológica.

21 “Il Danno alla persona”, Giuffrè, 1995, págs. 614/631.

22 A colocação feita pelo Tribunal de Roma (e apresentada pelo autor) foi de que teria havido dano moral contra o Ministro da Aeronáutica, portanto, contra o governo. Se formos considerar sob a ótica daquilo que é o dano extra patrimonial tanto valerá para a pessoa privada ou da pessoa pública. Não faço distinção entre o privado e o público, cuja esfera da respeitabilidade, da boa fama e do crédito devem ser respeitadas como qualquer um, e não é exclusivo somente das pessoas de direito privado.

Dentre os autores brasileiros contemporâneos no âmbito do Direito Civil vem se destacando pelos seus méritos próprios é o Professor GUSTAVO TEPEDINO²³, professor da UERJ, que faz uma abordagem profundamente aguda sobre essa questão.

Diz o Professor Gustavo de uma maneira bastante contundente:

“Tais elaborações decorrem ainda, as teses desenvolvidas, embora por louvável proposta de ampliar os confins da reparação civil, consideram indistintamente a pessoa física e a pessoa jurídica como titular dos direitos da personalidade, a despeito do tratamento diferenciado, atribuído pelo ordenamento constitucional aos interesses patrimoniais e extra patrimoniais. As lesões atinentes às pessoas jurídicas quando não atingem diretamente as pessoas dos sócios ou acionistas repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer por isso mesmo técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo contudo com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana. A lesão à reputação de uma empresa comercial atinge imediata ou imediatamente os seus resultados econômicos e nada se assemelhando por isso mesmo a chamada “honra objetiva” com os direitos da personalidade.

Cuide-se, afinal, de uma tomada de posição do legislador constituinte, que delineou a tábua axiológica definidora do sistema e por conseguinte da atividade econômica privada. Daí a necessidade de uma elaboração dogmática, de modo a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, extremando de um lado as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e otimização dos lucros e de outro as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade e o princípio basilar quanto ao vértices hierárquicos do ordenamento.

Tão pouco pode se tomar de empréstimo a ótica individual e patrimonialista para a solução de conflitos inerentes à tutela

23 “Temas de Direito Civil”, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1999, págs. 49/53

da pessoa humana, permeados por bens e outros valores. A empresa privada, na esteira de tal perspectiva deve ser protegida, não já pelas cifras que movimenta ou pelos índices de rendimento econômico por si só considerados. Mas na medida em que se torna instrumento de promoção dos valores sociais e não patrimoniais.

Com base em tais premissas metodológicas percebe-se o equívoco de se imaginar o direito da personalidade e o ressarcimento por danos morais por categorias neutras, adotadas artificialmente pela pessoa jurídica para a sua tutela. A maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros.

O intérprete deve estar atento para a diversidade de princípios e de valores que inspiram a pessoa física e a pessoa jurídica e para que essa comunidade intermediária, constitucionalmente privilegiada, seja merecedora de tutela jurídica apenas e tão-somente como um instrumento privilegiado para a realização de pessoas que no seu âmbito de ação é capaz de congrega-”.

Essa posição é calcada exatamente na teoria mais moderna sobre os direitos humanos fundamentais. Poucos acórdãos são encontrados negando o direito à indenização do chamado “Dano Moral” pelas pessoas jurídicas. Mas um dos acórdãos mais expressivos contra essa tendência é o proferido pelos juízes do 4º grupo cível do Tribunal de Alçada de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tomando como base exatamente a impossibilidade da pessoa jurídica invocar direitos exclusivos da pessoa humana.²⁴

Nesse sentido, um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁵, que já foi citado por TEPEDINO, mas que, como

24 Embargos Infringentes n.º 194.101.911, 4.ª Câm. Cível, Rel. Cláudio Caldeira Antunes

25 Ementa: DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA É INSUSCETÍVEL DE SER SUJEITO PASSIVO DE DANO MORAL- ESSÊNCIA DO DANO MORAL É SENTIDO MAIS AMPLO SENTIMENTO DE DOR, ABRANGIDOS SOFRIMENTOS FÍSICOS OU MORAIS – SÓ PESSOAS

vemos, é um acórdão minoritário diante da absoluta maioria que encontramos na jurisprudência atual.

Um dos acórdãos mais significativos é do STJ cujo relator foi o MINISTRO RUI ROSADO DE AGUIAR, do Rio Grande do Sul, agora, aposentado, que se destacou por ser grande condutor de votos no STJ na sua grande identidade como um dos melhores institutos do Direito. Homem sério e que se dedicava à fundamentação de seus votos.²⁶

Nele o Ministro acaba afirmando: “*A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida contra os direitos de título cambial. Cabe a indenização por dano patrimonial decorrente*”.

A maior parte dos casos jurisprudencialmente ora tratados são exatamente em relação a protestos de títulos ou de protesto de cheques, à aceitação da indicação de títulos pagos ou à indicação de títulos falsificados.

FÍSICAS SÃO PASSÍVEIS DE TAIS SENSACIONES – PESSOAS JURÍDICAS SÓ É CREDORA DE REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL – INTELIGÊNCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL.

Embargos Infringentes. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral. O elemento característico do dano moral é a dor em sentido mais amplo, abrangendo todos os sofrimentos físicos ou morais, só possível de ser verificada nas pessoas físicas. O ataque injusto ao conceito de pessoa jurídica só é de ser reparada na medida em que ocasiona prejuízo de ordem patrimonial. Recurso Desprovido.

Ementa oficial: DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se, o dano moral, de uma modificação menos valiosa de pessoa humana, geralmente manifestada pelo sofrimento físico ou psíquico, dele não pode ser vítima a pessoa jurídica. Lesões aos atributos da pessoa jurídica como o nome, o conceito a segurança, etc. – só podem ser indenizadas a título de dano material, utilizando-se de critérios mensuradores do ressarcimento menos rígidos, baseados em presunções razoáveis e no prudente arbítrio do juiz.

4. CONCLUSÃO

No estudo do Direito, não se pode ficar com uma situação que não tenha proteção. Não é porque o direito pessoal, individual, seja algo que deve ser preservado de maneira absoluta é que se permite deixar de entender que existe uma esfera a ser protegida das pessoas jurídicas. A esfera de proteção, porém, não é a mesma.

Quando falamos de aplicação de analogia, temos que ter os mesmos fundamentos e os fatores em jogo, mas estes, nesta situação, não são os mesmos. O valor da dignidade da pessoa humana transcende a qualquer outro, tanto que levou a uma conquista milenar para se chegar ao que se tem hoje, como uma Declaração Universal.

Não se confunde, portanto, com a conquista que foi da racionalidade humana, da construção da figura jurídica. São valores diversos, e o primeiro valor, o valor da pessoa humana, merece proteção incondicional sempre.

Por isso, o Dano Moral é um dano à esta esfera, à sua integridade humana e à sua personalidade.

O Direito à Personalidade, que hoje vem sendo reestudado, principalmente a partir de RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO DE SOUZA²⁷, autor português, que defendeu tese de doutoramento na Universidade de Coimbra, na qual faz a demonstração das duas grandes teorias do Direito da Personalidade, evidenciando que não podemos confundir o que seriam os direitos chamados “naturais”, porque são direitos com os quais o homem, quando nasce, recebe o direito à personalidade, em qualquer cidadão.

27 O Direito Geral de Personalidade, Coimbra, 1995, págs. 96/97 – 109/110.

Não é qualquer empresa privada que consegue ter direito à fama, à respeitabilidade e ao crédito quando nasce. São coisas diversas, são coisas distintas. A fama, a boa fama, a honra objetiva da empresa é algo que a empresa conquista no desenvolvimento de suas atividades. É algo que ela faz integrar no seu patrimônio, é um bem imaterial que ela desenvolve e faz com que seja meritória de proteção. Isso não significa que tenha a mesma denominação, o mesmo conteúdo, a chamada “dignidade humana”.

Não parece, nesse sentido, que para proteger aquilo que deve ser objeto de tutela, como a “boa fama”, a “reputação” da maioria das empresas, se utilize daquilo que levou milênios e milênios para que fosse alcançado pelo ser humano.

Imprescindível preservar os direitos humanos, como sendo algo absolutamente intocáveis e que não podem ser levados a uma analogia tão simplista, invocando a existência de uma “honra objetiva”²⁸. Não se pode aceitar, contudo, a existência de algo equiparado à esta dignidade do ser humano.

28 Existência da “honra objetiva: Acórdão – TAC/MG:

Ementa: PESSOA JURÍDICA – Indenização – Dano Moral – Art. 5º, X, CF.

Admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica, em decorrência de manifestações que acarretem abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e à imagem é garantido pela Carta Constitucional, em seu art. 5º, X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais. (Ap.Civ. 164.750-1, Rel. Almeida Melo, RJTAMG 53/160)

Acórdão – 1º TAC:

Ementa: TÍTULO DE CRÉDITO – Sustação de protesto. Ineficácia dos títulos. NULIDADE. – Vício de citação. O vício de citação só gera a nulidade de que trata o artigo 247 do Código de Processo Civil quando trazer prejuízo à própria parte citada, não a terceiros, ainda que litisconsortes no pólo passivo. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO – Artigo 159 do CC. Protesto levado a efeito após comunicação do sacado acerca da falsidade do título. DANOS MORAIS – Pessoa jurídica. Possibilidade. Honra objetiva. Reputação do estabelecimento comercial na praça. APELAÇÃO PARA MODIFICAR FUNDAMENTO DA SENTENÇA – Inadmissibilidade. Ausência de interesse recursal e de sucumbência.

A dignidade do ser humano é algo que transcende a qualquer violação, como não é qualquer violação que faz permitir a falência de uma empresa. São conceitos diferentes; belezas diferentes, que foram construídas no desenvolvimento da atividade humana.

Por isso, o âmbito da honra objetiva da empresa é algo que é inerente no desenvolvimento pela empresa de suas atividades, no seu dia-a-dia, e que, por isso, passa a integrar o seu patrimônio. No entanto, mais perto da proteção que o direito contemporâneo denomina “propriedade imaterial”.

Nesse sentido, qualquer lesão que seja cometida a essa conquista, devida será a reparação.

Mas, como já dito, os fundamentos para a reparação são diferentes, mas que estão sendo confundidos como se fossem um único conceito, ainda mais em relação ao problema do dano moral.

O dano moral tem a sua colocação, o seu fundamento, em função da dignidade da pessoa humana.

Recurso conhecido apenas em parte. Apelações parcialmente providas, apenas para modificar o *quantum* da indenização. (1.º TACiv – 2.ª Câmb, Ap. n.º 785.868-SP, Rel. Juiz Amado de Faria, j. 29.09.1999)

Acórdão – TJ/SP:

Ementa: DANO MORAL – Sociedade civil – Objeto de crime contra a honra – Atributos de reputação e conceito que podem ser atingidos – Passíveis de serem atingidas pela difamação – Agravo rejeitado. As entidades coletivas estão dotadas dos atributos de reputação e conceito perante a sociedade. Por conseguinte, são passíveis de difamação, desde que a manifestação possa abalar atributos.

DANO MORAL – Sociedade civil – Matéria publicada em jornal- Cunho difamatório – Indenização – Críticas jocosas – Falta de dolo para difamar – Medidas tomadas para sanar os problemas objeto da notícia – Apelação provida. Notícias que se apresentam de forma jocosa, trazendo redação descabida e mesmo maliciosa, carregada de um humor duvidoso e reprovável, embora condenáveis, não traduzem o dolo de difamar. Este exige a intenção preconcebida. (Ap. 141.152-1/6 – 5.ª C. Rel. Des. Marcus Andrade, j. 15.08.91)

Já o problema da lesão à forma da honra objetiva da empresa pode até ter algumas similitudes, mas não pode levar a que apliquemos os mesmos fundamentos e a mesma base. São questões diversas: o direito de propriedade tem outro fundamento constitucional, que é tão legítimo quanto os outros, mas é específico. A atividade lucrativa e a iniciativa privada têm fundamento constitucional, que permite a sua devida proteção. Qualquer lesão ao âmbito da credibilidade construído, edificado, pelas empresas, deve ser reparada, pois valores a serem respeitados.

Para realçarmos esta idéia importa citar considerações de NORBERTO BOBBIO²⁹, um dos autores mais importantes do mundo contemporâneo, a respeito dos direitos humanos:

“O mundo moral tal como entendemos, como remédio ao mal que o homem pode causar ao outro nasce com a formulação, a imposição e a aplicação de mandamentos ou de proibições. Portanto, do ponto de vista daqueles a quem são dirigidos os mandamentos e as proibições de obrigações. Isso quer dizer que a figura de ótica originária é o dever e não o direito. Pois bem, a meta da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos. Não é difícil compreender as razões. O problema da moral foi originariamente considerado mais no ângulo da sociedade do que daquele do indivíduo. Não podia ser de outro modo. Aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais um grupo em seu conjunto de ser um indivíduo singular.

Por isso, lembra o grande mestre que foi preciso inverter a moeda até que se chegasse a era dos direitos dos indivíduos, que felizmente passou por um processo de conversão das liberdades e direitos e deu origem à formulação dos direitos de segunda, terceira e já falaram de quarta geração.

29 A Era dos Direitos, 9.^a ed, Ed. Campus, págs. 56

Por quê? Ocorreu com relação aos sujeitos o que desde o início ocorreram em relação a idéia abstrata de liberdade. Se foi progressivamente determinada em liberdade singulares e concretas, em consciência de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, com a apropriação ininterrupta que prossegue hoje. Basta pensar na tutela da própria imagem diante da invasão dos meios de reprodução, de difusão de coisas do mundo exterior ou da tutela de privacidade diante do aumento da capacidade dos poderes públicos de memorizar nos próprios arquivos os dados privados da vida de cada pessoa.

Assim, com relação ao abstrato sujeito homem, já se encontrara numa primeira especificação do cidadão, no sentido de que podiam ser atribuídos aos cidadãos novos direitos com relação ao homem em geral, fez se valer a exigência de responder com nomes, especificação a seguinte questão: "que homem, que cidadão?". "

O homem contemporâneo tem que preservar a condição de seus Direitos Fundamentais, fazendo com que suas criações mereçam proteção também. Essa colocação é muito importante, porque mostra que no Direito contemporâneo, o processo de crescimento dos chamados "direitos humanos" não é mais contestado. Ora, essa é uma construção que é milenar e sempre gira em torno do ser humano e que veio a ser confundido com o cidadão para que houvesse a possibilidade de participação efetiva.

O fruto do exercício da cidadania, do trabalho e da associação dos esforços é que leva à construção da pessoa jurídica. Esse é um valor criado, não um valor natural, que merece proteção específica. E, por isso, a sua construção deve ser com respeito a valores que não são exatamente patrimonializados diretamente.

O valor ao crédito hoje é algo efetivo e necessário no desenvolvimento da atividade empresarial, sob o medo da

falência. A “boa fama”, “reputação”, “honra objetiva”, são atributos necessários para que haja a receptividade quer por parte daqueles que vão aderir o seu trabalho, quer por parte daqueles com os quais vai se estabelecer a relação negocial.³⁰

30 Questão levantada durante a exposição: “O dano moral puro da pessoa jurídica é admitido? Quando se fala em dano moral puro quer dizer, em si, qualquer reflexo patrimonial. No entanto, o abalo moral da pessoa jurídica não aparece apenas quando a empresa sofre abalo de ordem patrimonial. Ao falar em abalo à reputação de uma empresa com conseqüências econômicas não está em se falar em relação direta com o patrimônio e que tipos de provas se produz nesse caso?”

Parece-me que a dúvida, quando eu falo dano moral normalmente na empresa acabamos tendo o dano patrimonial. O fundo é o dano patrimonial. Pode ocorrer normalmente o chamado “dano extra patrimonial”, que pode causar dano patrimonial, o que não impede a cumulação de ambos o pedido de quem sofreu a lesão.

Pode existir um dano extra patrimonial exclusivo? Pode. Evidentemente que esse dano extra patrimonial aos poucos vai acabar gerando também um dano patrimonial, que nós sabemos que a empresa vive a sua atividade permanente. A empresa não vive de um negócio só, de um momento único, ela vive da continuidade. Por isso mesmo aquele dano naquele momento pode causar o reflexo que vai gerar dano patrimonial, de alguma maneira, no futuro. Mas isso não significa que seja o único.

Vamos pôr um caso muito simples, bastante doloroso. Qual foi o maior dano sofrido pelos donos da “escola de base” ou chamado de “escola base”, que era uma empresa privada pequena. O que a imprensa de São Paulo fez foi exatamente um dano moral, que foi muito maior do que qualquer dano patrimonial, tanto que essas pessoas moralmente até hoje não se recuperaram.

Receberam indenização, estão recebendo indenizações, mas moralmente nunca mais poderão se reerguer e duvidamos que se consiga estabelecer em São Paulo alguma escola que coloque o nome “escola de base”.

Será que se atribuisse exclusivamente indenização patrimonial àquele casal que integraram como sócios a escola de base isso seria, de alguma maneira, satisfatório para a sociedade?” Evidente que não. Por isso defendemos a colocação de sanções que não devam ficar restritas a um benefício em favor do lesado, que possam ser benefícios em favor da sociedade. Se as TVs do Brasil e as rádios e os jornais do Brasil tivessem que diariamente propagar uns 10 a 15 minutos de incentivo às atividades boas, poderíamos admitir, talvez, uma forma de reparação às escolas de base. Porque isso geraria um estímulo a quem fosse desenvolver atividades nesse sentido.

Mas estamos muito apegados ao nosso desenvolvimento patrimonial e esse apego é tão grande, que a maior parte dos que promovem ações chamadas de “dano moral” quer, na verdade, somente a reparação pecuniária. Todo ficam fixados no preço da dor, quando, na verdade, não é esse o objetivo do instituto que visa efetivamente buscar o que aquela dignidade humana, que foi ferida, seja de alguma maneira reconstruída e reconstruir a

Isso tudo tem valor, tem que ser protegido e por isso qualquer violação merece ser reprimida. A adaptação de sanções de direito com sanções das indenizações não são suficientes para tanto, porque as indenizações cabais são as patrimoniais, que levam à indenização, no sentido de tornar ao estado anterior. E as denominadas indenizações extra patrimoniais podem extrapolar essas limitações.

Essas alterações de formulação não são exclusivas do dano moral, podem ser aplicadas a quaisquer outras formas. Um trabalho recente sobre a pena privada³¹ de Suzanne Carval mostra bem que a necessidade de se começar a pensar que a pena privada pode ser aplicada no sentido de impor sanção ao violador, não só em proveito do lesado, não só em proveito daquele que sofreu o dano, mas também que possa ser aplicada de maneira a servir exatamente de exemplo.

Penso que se isso for possível, nada impede que uma lesão à empresa possa permitir que, além da reparação patrimonial cabal, seja aplicada uma sanção que implique numa imposição de pena não obrigatoriamente a ser revertida em favor da própria empresa, mas em favor da própria comunidade.³²

dignidade nem sempre é fácil. Nós vemos o que aconteceu com os prisioneiros de guerra; nós vemos o que aconteceu com aqueles que por um acaso passaram por um cárcere e sem devida culpa; vemos o que acontece com pessoas que passaram por situação de estupro e por outras violências e sabemos que o dano moral causou a essas pessoas que não conseguem mais reconstruir a sua vida. Não há dinheiro que pague e não é esse o objetivo do Direito Civil, do Direito Privado, que foi muito inclinado em ser o direito exclusivamente da patrimonialidade. Com a devida “vênia” essa imputação é a imputação de quem desconheceu a beleza, a criação e o desenvolvimento do Direito Privado.

31 Suzanne Carval, “La Responsabilité civile dans sa fonction de peine privée”, LGDJ, Paris, 1995, págs. 23/24.

32 Outra questão levantada durante a exposição: “Qual é o nome que poderemos dar à ação, já que não se enquadra o nome de “reparação de dano moral para a pessoa jurídica”? Penso ser Ação de Reparação de dano extra patrimonial

Nada impede, por exemplo, como ocorre no Direito Penal, que, no Direito Civil, exista previsão de sanções nesse sentido. Não existe nenhum óbice constitucional, e tal disposição sancionadora para aquele que violou norma sirva de exemplo para que não mais se repita aquela violação. Isso vale, não só, para o âmbito do dano moral da pessoa natural, como vale para qualquer dano extra patrimonial, que leve, em qualquer circunstância, valores; mesmo os valores exclusivos dos bens patrimoniais caracterizados pela construção decorrente do trabalho, da própria atividade do lesado.

A pessoa jurídica merece toda a proteção do sistema, mas isso não quer dizer que tal proteção seja sob o manto do dano moral, como se tem tentado fazer. O problema é querer estender conceitos, problema de dar um só nome a realidades jurídicas diversas. Mal do nosso século o de querer transformar tudo num conceito único, pois na medida em que se vem usando o conceito único acaba-se retirando-lhe o conteúdo caracterizador. Há que se lembrar que o dano extra patrimonial é sancionável em nível do que merece ser punido e, conseqüentemente merece ensejar indenização cabal, também.

Portanto, imprescindível absorver essa evolução, assim, não é preciso ficar atado à doutrina do dano moral da pessoa natural, porque daí surgirão maiores dificuldades. O que se precisa fazer é, já que bem extra patrimonial, admitir sua indenização. Afinal, até aqueles que falam que são a favor do dano moral da pessoa jurídica acabam tendo que confessar que se referem a bem extra patrimonial.

Na verdade, a moral não é um bem extra patrimonial, a moral é algo integrante da personalidade humana e, portanto, é algo transcendente, que não pode ser levado à concretização de bem, no sentido específico de compor patrimônio.

Em conclusão, esta é uma posição que gostaria de transmitir ressaltando que a jurisprudência brasileira tem agido corretamente ao condenar as empresas que violaram a denominada “honra objetiva” ao afetar o crédito de outras empresas. Mas isso não significa que se concorde com o uso da mesma denominação. É dever do estudioso e aplicador do Direito procurar deixar isento de desvirtuação e respeitar o que foi a conquista da humanidade em torno dos direitos humanos, particularmente, em torno da dignidade do ser humano e colocar a respeitabilidade merecida pelas pessoas jurídicas em outros patamares e em outros termos, passando a ser respeitada como fruto do trabalho do ser humano e não com característica a ele inerentes.